



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.071 - SC (2012/0060897-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : INSTITUCAO COMUNITARIA DE CREDITO
BLUMENAU-SOLIDARIEDADE-ICC BLUSOL
ADVOGADO : NILSON INÁCIO KUFFEL E OUTRO(S) - SC009612
RECORRIDO : FÁBIO REIS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SCHLINDWEIN E OUTRO(S) - SC021339

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO. RITO DO DECRETO-LEI Nº 911/1969. LEGITIMIDADE ATIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E SOCIEDADES EQUIPARADAS. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - OSCIP. INSTITUIÇÃO DE MICROCRÉDITO PRODUTIVO ORIENTADO. CLASSIFICAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME EM TESE. ENVIO DE PEÇAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. REVERSÃO. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 284/STF E Nº 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos a definir se as pessoas jurídicas qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público - OSCIP - podem utilizar a ação de busca e apreensão, pelo rito do Decreto-Lei nº 911/1969, para recuperar a posse de bens vinculados à alienação fiduciária acessória do contrato de abertura de microcrédito, vinculado ao Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPPO.

2. O procedimento judicial de busca e apreensão previsto no Decreto-Lei nº 911/1969, nos termos da jurisprudência desta Corte, é instrumento exclusivo das instituições financeiras *lato sensu* ou das pessoas jurídicas de direito público titulares de créditos fiscais e previdenciários.

3. A organização da sociedade civil de interesse público - OSCIP -, mesmo ligada ao Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPPO, não pode ser classificada ou equiparada à instituição financeira, carecendo, portanto, de legitimidade ativa para requerer busca e apreensão de bens com fulcro no Decreto-Lei nº 911/1969.

4. A alegação de desnecessidade de envio de documentos ao Ministério Público para apuração de ilícito foi lançada sem a indicação dos dispositivos malferidos, inviabilizando a compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula nº 284/STF.

5. Aferir a presença ou não de indicativos de crime exigiria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.071 - SC (2012/0060897-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por INSTITUIÇÃO COMUNITÁRIA DE CRÉDITO BLUMENAU-SOLIDARIEDADE-ICC BLUSOL (fls. 176-197 e-STJ), com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Noticiam os autos que as partes firmaram contrato de mútuo, envolvendo microcrédito e garantido por alienação fiduciária (fls. 30-31 e-STJ). Sobrevindo a inadimplência do recorrido - Fábio Reis-, a recorrente propôs, pela sistemática do Decreto-Lei nº 911/1969, ação de busca e apreensão dos bens ofertados em garantia.

O magistrado singular, ao verificar que a instituição credora foi constituída como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP-, extinguiu a ação, sem julgamento de mérito, com base nos seguintes fundamentos:

"(...)

Compulsando-se os autos, verifica-se que a autora da presente ação de busca e apreensão, calcada no rito do Decreto-lei 911/1969, é pessoa jurídica não integrante do Sistema Financeiro de Capitais e desvinculada do Mercado de Capitais, assim, não é fiscalizada pelo Banco Central do Brasil (Bacen) nem pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), tratando-se de instituição comunitária, constituída sob a forma de associação.

Nesse contexto, verifica-se que o presente processo merece ser extinto sem resolução do mérito, porquanto somente as instituições financeiras que observem os estritos requisitos para integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo fiscalizadas pelas entidades governamentais competentes (Bacen e CVM), podem se utilizar do procedimento mais dinâmico (e mais invasivo) da busca e apreensão, conforme interpretação sistemática do art. 8º-A do Decreto-lei 911/1969 cumulado com art. 66-B da Lei 4.728/1965 (Lei dos Mercados de Capitais).

*Os referidos preceitos legais estabelecem o seguinte:
Decreto-lei 911/1969:*

Art. 8º-A. O procedimento judicial disposto neste Decreto-lei aplica-se exclusivamente às hipóteses da Seção XIV da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, ou quando o ônus da propriedade fiduciária tiver sido constituído para fins de garantia de débito fiscal ou previdenciário.

Lei 4.728/1965:

Seção XIV

Alienação Fiduciária em Garantia na Âmbito do Mercado Financeiro e de Capitais

Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos. (Grifou-se).

Da Leitura dos preceitos legais acima transcritos, verifica-se claramente que o procedimento mais pernicioso ao devedor descrito no Decreto-lei 911/1969, para fins de execução da garantia fiduciária, somente é possível para os contratos firmados no âmbito do mercado financeiro e de capitais, ou seja, somente por entidades que, por observarem estritos requisitos legais e se sujeitarem a fiscalização de entes governamentais de controle, encontrem-se vinculadas ao Sistema Financeiro Nacional.

Assim, somente as instituições financeiras (bancos) e outros entes à elas equiparados por lei, a exemplo das cooperativas de crédito (art. 18, § 1º, da Lei nº 4.595/1965), faculta-se a utilização exclusiva do rito procedimental específico do Decreto-lei nº 911/1969.

(...)

Tal entendimento se justifica ainda em face das peculiaridades do procedimento estabelecido no Decreto-lei nº 911/1969, o qual é mais pernicioso para o devedor e confere maiores faculdades ao credor (inclusive a possibilidade de venda extrajudicial do bem dado em garantia), de modo que a aplicação desta legislação somente é plausível em face da estrita fiscalização exercida por parte de entidades governamentais de controle, com poderes de apenamento administrativo, sobre as instituições financeiras legitimadas. Com efeito, seria um contra-senso admitir as facilidades que o Decreto-lei nº 911/1969 confere ao credor quando este não se encontrar vinculado aos rígidos ditames do Sistema Financeiro Nacional, porquanto representaria a concessão de uma faculdade sem os ônus respectivos.

(...)

Portanto, verificando-se que a parte ativa utilizou-se da via processual inadequada (procedimento do Decreto-lei nº 911/1969), forçoso reconhecer a sua ausência de interesse processual, na modalidade inadequação da via eleita, de modo a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência da ação.

Destaca-se ainda que tal solução se sustenta, ainda, na ausência de comprovação correta da mora do integrante do pólo passivo, a qual precisa ser demonstrada mediante a apresentação do instrumento de protesto do título executivo, na forma do art. 1.071, caput, do Código de Processo Civil ('ocorrendo a mora do comprador, provada com o protesto do título, [...]'), haja vista que inaplicável as disposições do Decreto-lei nº 911/1969, as quais conferem a facilidade da notificação extrajudicial.

Pelas razões expostas, a presente demanda merece ser extinta sem resolução do mérito, conforme o disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil" (fls. 91-92 e-STJ).

Insatisfeita, a mutuante interpôs apelação (fls. 101-118 e-STJ) sustentando que a sua condição de "instituição de crédito", regulamentada pelo Ministério da Justiça, era suficiente para autorizar o prosseguimento da busca e apreensão lastreada no Decreto-Lei nº 911/1969.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso aduzindo que

"(...)

O procedimento da busca e apreensão inserido na Lei n. 4.728/65, que regula o mercado financeiro, é disciplinado e fiscalizado pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central. O artigo 50 dispõe que este mercado será constituído por instituições financeiras e sociedades empresariais que tenham por objeto empréstimo e subscrição de valores.

Já a Lei nº 4.595/65, que dispõe sobre as instituições monetárias, bancárias e creditícias, determina a necessidade de autorização de funcionamento pelo Banco Central do Brasil (art. 18).

No presente caso, a apelante não trouxe qualquer documento de permissão junto ao Bacen. Ademais, em consulta nesta data ao endereço eletrônico do banco regulador - www.bcb.gov.br, não há qualquer registro autorizando a instituição reclamante a atuar no mercado financeiro.

Por outro lado, a apelante sustentou que poderia usufruir do procedimento em causa, pois estaria autorizada a atuar como instituição de microcrédito produtivo orientado (art. 10, §6º, inciso IV da Lei nº 11.110/05).

No entanto, o referido comando apenas autoriza a reclamante a oferecer pequenos créditos, não trazendo permissão para proceder à busca e apreensão na forma do Decreto-lei nº 911/69.

(...)

Portanto, apesar de autorizada a exigir alienação fiduciária em garantia de seus créditos, a apelante não pode usufruir do procedimento da busca e apreensão destes bens (art. 66-B da Lei nº 4.728/65), pois não autorizada pelo Banco Central a operar no mercado financeiro. Por todo ângulo, o pedido de reforma improcede" (fls. 156-157 e-STJ).

Em ato contínuo, os embargos de declaração foram rejeitados nos termos da seguinte ementa:

"Embargos declaratórios. Omissão e contradição. Inocorrência. Prequestionamento. Desnecessidade de manifestação sobre todos dispositivos legais citados" (fl. 171 e-STJ).

Por fim, foi interposto o recurso especial em análise. Em suas razões, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535 do Código de Processo Civil de 1973; 3º e 8º do Decreto-Lei nº 911/1969; 9º da Lei nº 4.595/1964; 1º e 3º da Lei nº 9.790/1999; 1º da Lei nº 10.194/2001 e 1º da Lei nº 11.110/2005.

Preliminarmente, defende a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que os magistrados de origem não apreciaram a existência de autorização legal para que o procedimento de busca e apreensão do Decreto-Lei nº 911/1969 seja por ela utilizado. Registra, ainda, a omissão quanto à desnecessidade de envio de documentos ao Ministério Público para apuração de eventual prática ilícita, haja vista o acervo documental dos autos comprovar a sua regularidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, sustenta que o Banco Central, no uso de suas atribuições, editou a Resolução nº 3.422 autorizando que as operações ligadas ao microcrédito sejam respaldadas pelas mesmas garantias aceitas pelas instituições financeiras, dentre elas a alienação fiduciária. Afirma, ademais, que o Decreto-Lei nº 911/1969 não traz vedação ao seu uso para cobrança de microcréditos, assim como a legislação de vigência desse tipo de fomento equiparou as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público às instituições financeiras. Registra, ainda, que os documentos dos autos comprovam sua regularidade, não sendo o caso de enviar cópias ao Ministério Público para averiguação de ilícito. Pleiteia, ao final, o provimento do recurso para que seja admitido o prosseguimento da ação de busca e apreensão e cancelada a remessa de documentos ao *Parquet*.

Sem contrarrazões (fl. 236 e-STJ), o recurso especial foi admitido na origem (fl. 246 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.071 - SC (2012/0060897-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

1. Da violação do art. 535 do CPC/1973

No tocante à alegada violação do art. 535 do CPC/1973, registre-se que agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão atacado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

Nesse cenário, não há falar em violação do dispositivo supramencionado, valendo citar o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. OMISSÃO DO ART. 535 DO CPC. CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NAS INSTÂNCIAS EXTRAORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

6. Verifica-se quanto ao tema mera irresignação da parte contra o julgamento proferido, o que afasta a alegada violação do art. 535 do CPC quanto ao ponto.

7. Agravo regimental parcialmente provido" (AgRg nos EDcl no AREsp 604.385/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 07/03/2016 - grifou-se).

2. Da ilegitimidade da recorrente para mover ação de busca e apreensão com fulcro no Decreto-Lei nº 911/1969.

No mérito, restringe-se a controvérsia dos autos a definir se as pessoas jurídicas qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público - OSCIP - podem utilizar a ação de busca e apreensão, pelo rito do Decreto-Lei nº 911/1969, para recuperar a posse de bens vinculados à alienação fiduciária acessória do contrato de abertura de microcrédito, vinculado ao Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De acordo com as disposições do art. 8º-A¹ do Decreto-Lei nº 911/69, o procedimento judicial de Busca e Apreensão por ele regulado aplica-se exclusivamente às hipóteses de operações do mercado financeiro e de capitais e de garantia de débitos fiscais ou previdenciários.

A jurisprudência desta Corte, ao se debruçar sobre a interpretação do referido dispositivo, atestou ser *"vedada a utilização do rito processual da busca e apreensão, tal qual disciplinado pelo Decreto-Lei n. 911/1969, ao credor fiduciário que não revista a condição de instituição financeira lato sensu ou de pessoa jurídica de direito público titular de créditos fiscais e previdenciários"* (REsp 1.101.375/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1º/7/2013 - grifou-se).

No mesmo sentido, o professor Orlando Gomes afirma que

"(...) a proteção processual desse instituto é restrita às sociedades de crédito, investimento e financiamento e às outras pessoas autorizadas a receber tal garantia." (Alienação fiduciária em garantia, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970. pág.191 - grifou-se)

Conclui-se, assim, por todos os vértices de análise, que a retomada de bens pelo procedimento célere do Decreto-Lei nº 911/1969 é instrumento exclusivo das instituições financeiras e das sociedades com elas equiparadas.

De acordo com os arts. 17² e 18³ da Lei nº 4.595/1964, são instituições financeiras as pessoas jurídicas públicas e privadas que, mediante prévia autorização do Banco Central, tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

1 - Art. 8º-A do Decreto-Lei nº 911/1969 - *"O procedimento judicial disposto neste Decreto-Lei aplica-se exclusivamente às hipóteses da Seção XIV da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, ou quando o ônus da propriedade fiduciária tiver sido constituído para fins de garantia de débito fiscal ou previdenciário"*.

2 - Art. 17 da Lei nº 4.595/1964: *"Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros"*.

3 - Art. 18 da Lei nº 4.595/1964: *"As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras."*

No caso concreto, a leitura do acórdão revela que a recorrente *"não trouxe qualquer documento de permissão junto ao Bacen"* (fl. 157 e-STJ) e, *"em consulta nesta data ao endereço eletrônico do banco regulador - www.bcb.gov.br, não há qualquer registro autorizando*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a instituição reclamante a atuar no mercado financeiro" (fl. 157 e-STJ).

Na mesma toada, a Lei nº 9.790/1999, legislação responsável pela qualificação das pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como organizações da sociedade civil de interesse público, determina que dentre as atividades vedadas para esses entes de cooperação estão as *"creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal"*⁴.

Diante de tais constatações, a recorrente não pode ser admitida como instituição financeira, pois seu funcionamento não foi autorizado pelo Banco Central, assim como lhe são vedadas atividades creditícias vinculadas ao sistema financeiro nacional.

Melhor sorte não assiste a tese de equiparação às instituições financeiras com base na Lei nº 10.194/2001⁵. Isso porque a legislação mencionada equiparou à instituição financeira, exclusivamente, as sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, pessoas jurídicas que têm sua constituição, organização e funcionamento disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional e sujeitam-se à fiscalização do Banco Central do Brasil⁶, sem fazer remissão à OSCIP que, repita-se, é regida por lei própria (Lei nº 9.790/1999), silente quanto ao tema.

4 - Art. 2º da Lei nº 9.790/1999: *"Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:*
(...)

XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal."

5 - Art. 1º da Lei nº 10.194/2001: *"É autorizada a constituição de Sociedades de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte, as quais:*

I - terão por objeto social a concessão de financiamentos a pessoas físicas, a microempresas e a empresas de pequeno porte, com vistas na viabilização de empreendimentos de natureza profissional, comercial ou industrial, equiparando-se às instituições financeiras para os efeitos da legislação em vigor, podendo exercer outras atividades definidas pelo Conselho Monetário Nacional";

6 - Art. 1º da Resolução nº 3.567/BACEN - *"As sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte sujeitam-se à autorização para constituição e funcionamento e à fiscalização do Banco Central do Brasil, observadas as disposições da presente resolução e da regulamentação em vigor.*

§ 1º - As sociedades devem ser constituídas sob a forma de companhia fechada, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e legislação posterior, ou sob a forma de sociedade limitada".

Art. 7º da Resolução nº 3.567/BACEN - "As sociedades referidas no art. 1º devem prestar, nos termos estabelecidos na regulamentação em vigor, informações ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR)".

Art. 8º da Resolução n. 3.567/BACEN - "Fica o Banco Central do Brasil autorizado a adotar as medidas e a baixar as normas julgadas necessárias à execução do disposto nesta resolução, podendo, inclusive:

I - estabelecer os procedimentos para a autorização e o funcionamento das sociedades referidas no art. 1º;

II - fixar os procedimentos relacionados à contabilização das operações das sociedades referidas no art. 1º, bem como à elaboração e divulgação de suas demonstrações financeiras".

Da mesma forma, a lei constitutiva do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPPO (Lei nº 11.110/2005) elencou as sociedades de crédito ao microempreendedor e as organizações da sociedade civil de interesse público como instituições de microcrédito distintas⁷, dedicando-lhes tratamento individualizado. No ponto, importante frisar a possibilidade de subvenção, autorizada apenas às instituições financeiras e às sociedades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equiparadas e concedida expressamente à sociedade de crédito ao microempreendedor, sem contemplar, contudo, as organizações da sociedade civil de interesse público (art. 4º, §2º, inc. IV, da Lei nº 11.110/2005⁸).

Desse modo, sendo a recorrente uma OSCIP - entidade não autorizada pelo Banco Central e de dedicação vedada a atividades ligadas ao sistema financeiro nacional-, por certo, não se insere no conceito de instituição financeira ou pode ser a elas equiparada, circunstância que confirma a sua ilegitimidade para manejar o procedimento de busca e apreensão regulado pelo Decreto-Lei nº 911/1969.

Irreparável, portanto, o entendimento lançado pelos magistrados no acórdão recorrido.

3. Da insurgência quanto à impossibilidade de envio de documentos ao Ministério Público para verificar a existência de crime.

A recorrente insiste na desnecessidade de envio dos documentos ao Ministério Público para apuração de ilícito. No tópico, sobressai a manifesta deficiência na fundamentação recursal, visto que a recorrente não indicou os dispositivos supostamente malferidos, inviabilizando a compreensão da controvérsia posta nos autos, realidade que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF.

7 - Art. 1º da Lei nº 11.110/2005: "Fica instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPPO, com o objetivo de incentivar a geração de trabalho e renda entre os microempreendedores populares.

§ 6º Para os efeitos desta Lei, são instituições de microcrédito produtivo orientado:

I - as cooperativas singulares de crédito;

II - as agências de fomento, de que trata a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;

III - as sociedades de crédito ao microempreendedor, de que trata a Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001; e

IV - as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999" (grifou-se).

8 - Art. 4º-A da Lei nº 11.110/2005: "Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado".

(...)

§ 2º A subvenção de que trata o caput será concedida:

(...)

IV - às instituições elencadas nos incisos I e III do § 6º do art. 1º, desde que por intermédio e responsabilidade dos agentes referidos nos incisos I a III deste § 2º" (grifou-se)

Entretanto, visando evitar recursos procrastinatórios, ressalta-se que a remessa ao Ministério Público ou à autoridade policial das peças necessárias à aferição de eventual ocorrência de delito é ato de ofício, imposto à autoridade judiciária pelo art. 35, inciso I, da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Complementar nº 35/1979⁹.

A propósito:

"(...) INDÍCIOS DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. APURAÇÃO. ART. 40 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESCUMPRIMENTO.

3. A remessa de peças necessárias à aferição de eventual delito ao Ministério Público, ou à autoridade policial, é obrigação do magistrado, não sendo, portanto, ônus do Órgão Ministerial, por se tratar de ato de ofício, imposto pela lei. Recurso especial provido" (REsp 1.360.534/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/3/2013 - grifou-se).

O professor Guilherme de Souza Nucci, ao se manifestar sobre o tema, também considera que a remessa de peças necessárias à instauração de ação penal ao Órgão Ministerial é *"ato de ofício, imposto pela lei."* (Código de Processo Penal Comentado. São Paulo: Ed. RT, 2009, pág. 154)

Por fim, aferir a presença ou não de indicativos de crime exigiria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"(...) REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, analisando os elementos fáticos dos autos, não verificou, no fato apontado pela ora agravante, a existência dos crimes mencionados que justificariam o envio de cópias ao Ministério Público, nos termos do art. 40 do CPP. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 608.643/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 12/9/2016).

Constata-se, assim, a total inviabilidade do pleito recursal.

⁹ - Art. 35 da Lei Complementar nº 35/1979: *"São deveres do magistrado:*

(...)

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício";

4. Do dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0060897-7 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.311.071 / SC**

Números Origem: 11060068826 20080485707 20080485707000100 20080485707000200

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	INSTITUICAO	COMUNITARIA	DE	CREDITO
		BLUMENAU-SOLIDARIEDADE-ICC BLUSOL			
ADVOGADO	:	NILSON INÁCIO KUFFEL E OUTRO(S) - SC009612			
RECORRIDO	:	FÁBIO REIS			
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS SCHLINDWEIN E OUTRO(S) - SC021339			

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.